

PROCESSO N.º : 2020004979  
INTERESSADO : DEPUTADO ISO MOREIRA  
ASSUNTO : Dá denominação ao próprio público que especifica.

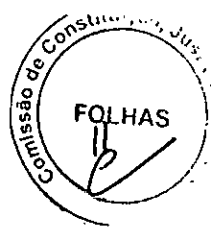
## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Iso Moreira com vistas a denominar a ponte sobre o Rio Santa Maria na Rodovia GO-236 com o nome de Francisco Jacintho da Silveira.

Segundo consta na proposição, ficaria denominada FRANCISCO JACINTHO DA SILVEIRA, a ponte sobre o Rio Santa Maria na Rodovia GO-236, no trecho que liga os municípios de Flores de Goiás até Alvorada do Norte.

A justificativa menciona que o homenageado, nascido aos 2 de novembro de 1919, na cidade de Capetinga, Minas Gerais, é filho de José Jacintho Sobrinho e Ana Júlia Jacintho da Silveira. Moravam em Barretos onde o filho foi criado e fez seus primeiros estudos, indo para São Paulo para terminar os estudos antes da faculdade. Formou-se em agronomia pela escola Superior de Agricultura, "Luiz de Queiroz", (ESALQ), em Piracicaba, em dezembro de 1943, casando neste mesmo mês com Regina Eunice Ferreira Jacintho, com quem teve seis filhos, indo residir em Barretos, já com emprego na Casa da Lavoura desta cidade e agrônomo do Banco do Brasil. Comprou uma área em Alvorada do Norte – GO, que viria a se tornar a Fazenda Furna Grande. Pouco depois, no município de Damianópolis - GO, comprou e formou a Fazenda Lagoa Nova. Em 1978, comprou a área que viria a ser a Fazenda Regalito, em Flores de Goiás e se tornou uma importante agricultura na região. A justificativa menciona que o homenageado foi um grande pecuarista e agricultor, que trouxe progresso ao Estado de Goiás, gerou riqueza e empregos, cumpriu a legislação e sempre se preocupou em dar condições de vida digna aos seus funcionários e parceiros.

Essa é a síntese da proposição em pauta.



Não há impedimento constitucional para a aprovação do projeto de lei em exame. Na esfera da legislação infraconstitucional, a Lei n. 6.595, de 12 de junho de 1967, estabelece que os homenageados não podem ser pessoas vivas ao tempo da atribuição de seus nomes aos próprios públicos, disposição idêntica à da lei federal n.º 6.454, de 24 de outubro de 1977, aplicável à União.

Já a Lei estadual n. 13.468, de 27 de julho de 1999, por sua vez, acrescentou parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 6.595, de 1967, preceituando que o atestado de óbito do homenageado deve ser juntado ao projeto de lei.

De outra parte, a Lei n.º 13.468, de 27 de julho de 1999, acrescentou parágrafo único ao art. 1º da retrocitada lei, prescrevendo que o atestado de óbito do homenageado deve ser juntado ao projeto de lei.

Por fim, a Lei n.º 7.308, de 07 de maio de 1971, repetiu as restrições já apontadas, acrescentando que a homenagem deve respeitar os princípios democráticos, cristãos e morais, e que o nome não pode conter mais de três palavras, devendo constar do projeto de lei os dados biográficos do homenageado (se pessoa) e a justificativa da homenagem (se data ou fato).

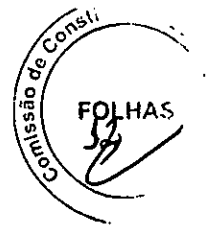
No caso, a propositura em pauta atende os sobreditos requisitos legais.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto de lei em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Assim, com a finalidade de aperfeiçoamento formal da presente propositura, pedimos vênias ao autor para apresentar as seguintes emendas:

**1ª EMENDA MODIFICATIVA:** A ementa do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação:

*“Dá denominação ao próprio público que especifica.”*



Isto posto, com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de 12 de 2020.

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES

Relator

Mic/Mgmc